



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 559862/2021**

**Interessada – Cáceres Florestal S/A**

**Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE**

**Advogada – Elen A. Souza de Paula Matricardi – OAB/MT 9.942-B**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do julgamento – 26/07/2024**

**Acórdão nº 343/2024**

Auto de Infração nº 210334337 de 07/12/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210342910 de 07/12/2021. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental; por impedir ou dificultar regeneração natural de 0,1601 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa cuja regeneração foi indicada pela autoridade ambiental competente; ambas as ocorrências descritas conforme a comunicação interna nº 63/2021/GRMA/SRMA/SAGA/SEMA-MT e o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 3902/2011, contidos nas folhas 02-05, do processo 463864/2021. Decisão Administrativa nº 2405/SGPA/SEMA/2021, homologada em 06/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de advertência, com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e nos artigos 102, 103 e 104, do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 232/2005, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, a declaração de nulidade do auto de infração em razão da ausência dos pressupostos legais necessários para a sua lavratura. Voto do Relator: votou pelo desprovisionamento do recurso, a fim de que seja mantida totalmente a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 2405/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de advertência, com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e nos artigos 102, 103 e 104, do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 232/2005, bem como pela manutenção do embargo. Recurso desprovido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**William Khalil**

Representante do – CREA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da – SEDUC

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da – FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante da – ITEEC

**André Zortéa Antunes**

Representante da – APRAPA

**Ticiano Juliano Massuda**

Representante da – PGE

**Alexandre Ferramosca Netto**

Representante da – IAV

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da – SES

**William Khalil**

Presidente da 1ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50